



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158910 - SP (2024/0269753-4)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LUCAS APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS A SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, no qual o agravante sustenta nulidade no reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e subsidiariamente pede a revisão da pena-base e do regime inicial fixado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e analisar se há nos autos elementos probatórios suficientes para manter a condenação, independentemente da validade do reconhecimento; e (ii) estabelecer se uma qualificadora pode ser utilizada para exasperar a pena-base e se ao agravante pode ser fixado regime inicial mais benéfico.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva, como depoimentos, apreensão dos objetos subtraídos e confissão em juízo, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ e STF.

4. As instâncias ordinárias destacaram que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento, mas também em elementos como a prisão em flagrante e a apreensão dos bens roubados, sob o crivo do contraditório, afastando-se a alegação de insuficiência de provas.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

6. No que tange à fixação do regime inicial, constatou-se que não há ilegalidade na imposição do regime fechado pela Corte Estadual, que se baseou na gravidade concreta do delito, pois o *modus operandi* do crime (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo) justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, de acordo com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base. 3. A fixação de regime inicial mais gravoso deve ser fundamentada em elementos concretos, não apenas na gravidade abstrata do delito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024; STJ, AgRg no HC 944.136/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158910 - SP (2024/0269753-4)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : LUCAS APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS A SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, no qual o agravante sustenta nulidade no reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e subsidiariamente pede a revisão da pena-base e do regime inicial fixado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e analisar se há nos autos elementos probatórios suficientes para manter a condenação, independentemente da validade do reconhecimento; e (ii) estabelecer se uma qualificadora pode ser utilizada para exasperar a pena-base e se ao agravante pode ser fixado regime inicial mais benéfico.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva, como depoimentos, apreensão dos

objetos subtraídos e confissão em juízo, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ e STF.

4. As instâncias ordinárias destacaram que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento, mas também em elementos como a prisão em flagrante e a apreensão dos bens roubados, sob o crivo do contraditório, afastando-se a alegação de insuficiência de provas.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base.

6. No que tange à fixação do regime inicial, constatou-se que não há ilegalidade na imposição do regime fechado pela Corte Estadual, que se baseou na gravidade concreta do delito, pois o *modus operandi* do crime (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo) justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, de acordo com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base. 3. A fixação de regime inicial mais gravoso deve ser fundamentada em elementos concretos, não apenas na gravidade abstrata do delito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024; STJ, AgRg no HC 944.136/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA contra a decisão por mim proferida, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 356-366).

A parte agravante sustenta que

quando da arguição da preliminar, a defesa pugna pela absolvição do Agravante, uma vez que, o reconhecimento realizado não se ateve ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Isto pois, a Vítima deixa claro não ter certeza quanto ao reconhecimento do Agravante, não sendo dada características pessoais da pessoa do apenado, capazes de comprovar ser ele a pessoa do algoz, a quem se busca punir. (fl. 374).

Afirma, também, que

Subsidiariamente, a defesa pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e fixação de regime inicial diverso do fechado. Uma vez que, a reprimenda restou exasperada, bem como fixado regime mais gravoso, haja visto questões inerentes ao tipo penal. (fl. 375).

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, com a reforma da r. decisão recorrida, para que seja conhecido o recurso interposto (fl. 376).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 11/06/2025 (fl. 369) e a interposição do agravo se deu em 13/06/2025 (fl. 377). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 359-360, grifamos):

Na espécie, a Corte estadual reputou demonstrada a autoria delitiva com arrimo nas seguintes razões de decidir fls. 258-268, grifamos):

(...). Segundo consta, no dia 20 de dezembro de 2023, por volta das 23h00min, na Estrada do M'Boi Mirim, na cidade e comarca da capital, LUCAS APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA, previamente ajustado, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, com comparsa não identificado, mediante grave ameaça de morte, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, em comum proveito, coisa alheia móvel, consistente na motocicleta de Marca Honda, modelo XRE, de placa FWU-0190, em prejuízo da vítima Alexsandro Dos Santos Mendes.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/13), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/16), e laudos periciais (fls. 144/151 e 172/174).

A autoria também é incontestada. Calado no flagrante (fls. 07), foi o apelante interrogado em Juízo (fls. 183/184), oportunidade em que negou a increpação contida na r. denúncia, ao dizer que na data dos fatos saiu de sua residência para fazer uso de entorpecentes com seus colegas quando dois desconhecidos se aproximaram na posse da motocicleta.

Aproximadamente cinco minutos depois, chegou um automóvel, de cor branca, do qual desembarcou um indivíduo armado e lhe disse que “se corresse ia morrer” (sic).

Tentou se evadir juntamente com os demais e, como não conseguiu, acabou por se render, pois sofreu uma “rasteira”.

Cinco minutos depois, os milicianos chegaram e o prenderam.

Embora não nomeada como preliminar, a questão referente à violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal é prejudicial à análise do mérito do recurso.

Aduz a defesa, que o reconhecimento efetuado na fase inquisitiva deve ser declarado nulo por afronta ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, de modo que não pode ser utilizado como arcabouço para a condenação do apelante.

Contudo, in casu, verifico não assistir razão à combativa defesa. Segundo o que disciplina o artigo 226 do Código de Processo Penal, quando possível, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la, o que foi efetivamente realizado.

Outrossim, a mencionada previsão normativa cria mera recomendação teleológica, não configurando norma impositiva.

Assim, ainda que o reconhecimento não tivesse observado integralmente o procedimento supra, tal circunstância não acarreta a nulidade do feito, tratando-se de meio probatório lícito, admitido na lei processual, cujo valor probatório será apreciado livremente, nos termos do entendimento das Cortes Superiores. (...).

Sucedde, que no presente caso, a vítima reconheceu o apelante presencialmente na fase investigativa, tanto pelas vestes, como pelo porte físico e parte dos olhos, que estavam visíveis quando da abordagem, eis que os roubadores usavam capacetes.

A condenação foi firmada sob o crivo do contraditório com o restante do conjunto probatório, sendo novamente reconhecido em Juízo, dessa vez, sem sombra de dúvidas, de maneira presencial e com outros indivíduos colocados ao lado, ou seja, respeitando a exegese do artigo 226 do CPP.

Superada a prefacial, sem ilegalidade a ser reconhecida, passa-se à análise do mérito.

Sob o crivo do contraditório (fls. 183/184), a vítima deu conta de que na data dos fatos, trafegava com sua motocicleta quando foi abordado por dois indivíduos, que ocupavam uma moto.

Em posse de uma arma de fogo anunciaram o assalto e subtraíram-lhe tanto a motocicleta, bem como sua mochila que continha seus pertences pessoais.

Foi o garupa armado quem tomou a direção de sua motocicleta, ao passo que o piloto subtraiu seu capacete e demais objetos.

Após comunicar a polícia acerca do roubo, aproximadamente vinte minutos depois foi informado da localização dos pertences e da motocicleta, no entanto, parte dos referidos pertences não foi recuperada.

Reconheceu o apelante como sendo um dos autores do roubo, o condutor da outra motocicleta, através das características de cor de pele, vestuário e parte dos olhos, que estavam visíveis devido à viseira do capacete estar aberta.

Em Juízo, o reconheceu sem sombra de dúvidas.

O policial militar Daniel, sob o crivo do contraditório (fls. 183/184), deu conta de que estava em patrulhamento de rotina, juntamente com seu colega de farda e, ao entraram em

determinado local, se deparam com diversas pessoas, dentre elas o apelante, que mexia em uma motocicleta.

Os demais indivíduos correram e abordaram Lucas, de modo que ao lado da motocicleta havia uma mochila com diversas ferramentas. Pesquisada a placa via COPOM, verificou-se tratar de origem de roubo, que havia acabado de ocorrer. Indagado, o apelante negou, ao dizer que apenas estava com amigos no local. Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória. A vítima descreveu a dinâmica dos fatos de modo firme, sem contradições, mesma versão apresentada em solo policial (fls. 06), razão pela qual não há que se duvidar das declarações ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório das declarações da vítima cumpre destacar que, notadamente no crime de roubo, é ela quem permaneceu na presença dos autores do delito durante a ação criminosa, portanto, é quem realmente pode descrever como se deram os fatos e efetuar o reconhecimento, sem razão para que se desacredite “a priori” da narrativa apresentada pelo ofendido. Nessa linha, é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir credibilidade às suas declarações, especialmente em casos como o presente, quando desconhece a pessoa do apelante, de sorte que não teria qualquer interesse na condenação de inocente. Vide, nesse sentido: (...).

Nessa trilha, a narrativa do miliciano, que encontrou o apelante mexendo na motocicleta origem de roubo, em posse de uma mochila cheia de ferramentas, logo após o cometimento do ilícito, sem olvido de ter tentado se evadir com os demais indivíduos que se encontravam no local.

Destaca-se que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (...).

A narrativa do apelante restou escoteira, pois, pueril a alegação de que um terceiro indivíduo armado foi quem o abordou, após descer de um automóvel branco, de modo que os milicianos chegaram somente depois.

Outrossim, sequer se animou em arrolar algum de seus amigos que estavam presentes no dia para confirmar que não participou do roubo.

Desse modo a prova coligida leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva.

Dos fragmentos trazidos à colação, percebe-se que a materialidade e a autoria do crime foram comprovadas com base em provas concretas, em especial, diante do contexto em que o réu foi preso logo após o delito, na posse da moto roubada, além do reconhecimento do réu pela vítima em Juízo e pelo depoimento dos policiais.

Assim, indicadas outras provas, independentes e autônomas, capazes de demonstrar a autoria do crime objeto da imputação, a revisão do julgado, de modo a absolver o acusado, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

[...]. 2. **No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime.**

3. **Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.**

[...]. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2005645/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024 – grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. NULIDADE INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** REGIME PRISIONAL. DECOTE DE MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante sustenta negativa de vigência ao art. 226 do Código de Processo Penal, alegando nulidade no reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades legais, bem como violação ao art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, em razão da fixação de regime inicial semiaberto com base em maus antecedentes, que não estariam configurados. Requer a absolvição por insuficiência de provas e a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e analisar se há nos autos elementos probatórios suficientes para manter a condenação, independentemente da validade do reconhecimento; e (ii) estabelecer se a fixação de regime semiaberto foi devidamente fundamentada em maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva, como depoimentos, apreensão dos objetos subtraídos e confissão em juízo, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ e STF.

As instâncias ordinárias destacaram que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento, mas também em elementos como a prisão em flagrante, apreensão dos bens roubados e confissão do acusado, sob o crivo do contraditório, afastando-se a alegação de insuficiência de provas.

No que tange à fixação do regime inicial, constatou-se que os maus antecedentes foram reconhecidos com base em condenação transitada em julgado por fato posterior ao crime analisado, o que é vedado pela Súmula 444 do STJ.

Conforme a jurisprudência do STJ, fixada a pena no mínimo legal, é vedado estabelecer regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, nos termos das Súmulas 718 e 719 do STF e da Súmula 440 do STJ.

Decotados os maus antecedentes e ausente outro fundamento idôneo, deve ser fixado o regime inicial aberto, em respeito ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 2.563.099/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025, grifamos).

Melhor sorte não assiste à defesa com relação aos pedidos subsidiários de revisão da pena-base e de fixação de regime inicial semiaberto.

De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

"a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

No caso, o recorrente foi condenado pelo crime de roubo com a incidência de duas causas de aumento, sendo a majorante sobejante utilizada para o incremento da pena-base, o que, como visto, está de acordo com o entendimento jurisprudencial dessa Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORANTE SOBEJANTE (CONCURSO DE PESSOAS). CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial da impetração, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do writ para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias que, inclusive, já transitou em julgado.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal, pois, para a exasperação da pena-base, tem-se que a Corte estadual utilizou devidamente causa de aumento de pena sobejante consistente no concurso de pessoas. Precedente.

3. Ademais, o regime inicial também foi corretamente agravado em razão da gravidade concreta do delito.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 944.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifamos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL REDUZIU A PENA DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORANTE SOBEJANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA INCREMENTO DA PENA PRIMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, redimensionando a pena de roubo majorado para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 54 dias-multa.

2. O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação para o aumento da pena-base e violação do princípio da reformatio in pejus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do princípio da reformatio in pejus e se a fundamentação para o aumento da pena-base foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem utilizou fundamentação concreta para reprovação e prevenção do ilícito penal, considerando a premeditação e restrição à liberdade da vítima, além das circunstâncias e consequências do crime.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o uso de causas de aumento não empregadas na terceira fase para exasperar a pena-base, desde que não haja bis in idem.

6. A revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.100.059/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos).

Insta asseverar, oportunamente, que ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o Juiz sentenciante deve seguir as diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do CP, sendo-lhe permitido considerar as peculiaridades da conduta praticada – gravidade concreta – para estabelecer modo mais gravoso do que o *quantum* da sanção permite.

No que diz respeito ao regime de cumprimento da pena, a Corte de origem manteve o fechado, assim consignando (fl. 271):

Em que pese o total da reprimenda autorize a fixação do regime intermediário, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal, as circunstâncias do caso concreto impõem a manutenção do regime fechado, eis que o roubo foi praticado em comparsaria, por dois indivíduos, mediante e emprego de arma de fogo, patente o risco efetivo à integridade física da vítima, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 440 do E. Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal restaram observados diante da fundamentação com base na lei e na gravidade concreta do delito.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.158.910 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0269753-4

Número de Origem:

15358763420238260228 232024

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415

LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415

LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025